

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.117, DE 2009

Estabelece que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerá a ambas as partes.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputada **JANDIRA FEGHALI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.117, de 2009, de autoria do Nobre Deputado Carlos Bezerra, estabelece que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerá a ambas as partes. É o que descreve a ementa, bem como esse é o texto constante no art. 1º da proposição, o qual também indica que essa norma será incluída no ordenamento jurídico por meio de alteração da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. O art. 2º determina que a Lei nº 9.610 passará a vigorar acrescida de art. 45-A, com a seguinte redação: “Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos autorais pertencerão a ambas as partes”. O art. 3º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Apensados à proposição original, encontram-se o Projeto de Lei nº 2.910, de 2011, de autoria do Senhor Deputado Luciano Castro; o Projeto de Lei nº 3.133, de 2012, de autoria do Senhor Deputado Nazareno Fonteles; o Projeto de Lei nº 4.072, de 2012, de autoria do Senhor Deputado Rogério Carvalho.

O Projeto de Lei nº 2.910, de 2011, de autoria do Senhor Deputado Luciano Castro, altera a Lei nº 9.610/1998, para dar maior equilíbrio às relações de transferência de direitos autorais. É o que dispõe o seu art. 1º. O art. 2º prevê, nesse sentido, a alteração dos incisos II e III do art. 49 da referida Lei, estabelecendo que “II – somente será admitida a transmissão total de direitos mediante estipulação contratual escrita, com validade máxima de cinco anos” e que “III – a transmissão total de direitos poderá ser renovada, ao fim de cinco anos, mediante nova negociação”. Em seu art. 3º, dispõe a inclusão de art. 49-A na Lei nº 9.610/1998, nos seguintes termos:

Art. 49-A. São nulos os contratos que versem sobre transferência de direitos autorais firmados sem a presença do advogado de qualquer das partes.

§ 1º É defeso às partes fazerem-se representar pelo mesmo advogado, ou por advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca.

§ 2º Sendo a parte hipossuficiente, deverá ser assistida por defensor público.

O art. 4º do PL nº 2.910/2011 determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 3.133, de 2012, de autoria do Senhor Deputado Nazareno Fonteles, trata de alterar, atualizar e consolidar a legislação sobre direitos autorais, adaptando-os às tecnologias digitais. É o que dispõe o art. 1º. Pelo art. 2º, a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar incluindo, em seu art. 1º, o “equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional”, bem como, no parágrafo único, estabelecendo que “a proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor”.

Quanto ao art. 16, o PL nº 3.133/2012 permite exceção (“salvo convenção em contrário, no contrato de produção) ao pertencimento dos direitos patrimoniais a seu produtor, sem também caracterizar o produtor, o

que pode ensejar interpretações que restrinjam direitos patrimoniais de autores. Ademais, descaracteriza a definição atualmente vigente, pois o art. 16 desta lei é o que faz menção à definição de coautor.

O art. 4º da Lei de Direitos Autorais fica com o acréscimo de que os negócios jurídicos sobre direitos autorais devem “visar ao atendimento de seu objeto” O art. 16 da Lei de direitos autorais também é alterado pelo PL nº 3.133/2012, de modo que seu texto atualmente vigente, composto de **caput** e de parágrafo único (“Art. 16. São coautores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou literomusical e o diretor”; “parágrafo único. Consideram-se coautores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual”) deixaria de existir como tal, para adquirir nova redação, apenas com **caput**, nos seguintes termos: “salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem a seu produtor”.

O atual art. 25 da Lei de Direitos Autorais (“art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual”) seria também alterado para a seguinte redação:

Art. 25. Os direitos morais da obra audiovisual serão exercidos sobre a versão acabada da obra, pelo diretor realizador.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos I, II e VII do art. 24 poderão ser exercidos de forma individual pelos coautores sobre suas respectivas participações.

O atual art. 44, um dos que tem grande relevância no conjunto da lei (“O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação”) ganharia nova forma, com acréscimo das obras coletivas no **caput** e de dois parágrafos, grifados a seguir:

*Art. 44 O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas **e coletivas** será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.*

§1º Não sendo publicada em referido prazo, a proteção expira em setenta anos contados de sua realização.

§ 2º Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva não poderá ser impedida pela eventual proteção de direitos autorais de partes que sejam divisíveis e que são também objeto de exploração comercial em separado, nem pela proteção ao direito de imagem das pessoas retratadas em obras audiovisuais ou fotográficas (os grifos não são do original).

Outro dispositivo central na lei é o art. 46, que se encontra no capítulo que trata das limitações aos direitos autorais. Há grande impacto nas mudanças propostas pelo PL nº 3.133/2012.

O art. 46 atualmente vigente assim determina:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

A nova redação proposta pelo PL nº 3.133/2012 é esta:

*Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais **a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:***

I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra, desde que feita pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial, ou feita a seu pedido, desde que seja realizado por terceiro, sem intuito de lucro;

II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;

III – a reprodução na imprensa ou em qualquer outro meio de comunicação, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos;

IV – a utilização na imprensa ou em qualquer outro meio de comunicação, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza ou de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, realizadas no recesso familiar ou, nos estabelecimentos de ensino, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de

alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII – a utilização, em quaisquer obras, de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra 4 integral, quando de artes visuais, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

IX – a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, e desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação;

X – a reprodução e a colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada para este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada;

XI – a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;

XII – a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação;

XIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem

finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;

XIV – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de conteúdo online 5 publicamente disponível em websites, sem finalidade comercial, realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;

XV – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir;

XVI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro, que o público possa assistir de forma gratuita e que ocorram na medida justificada para o fim a se atingir e nas seguintes hipóteses:

a) para fins exclusivamente didáticos;

b) com finalidade de difusão cultural e multiplicação de público, formação de opinião ou debate, por associações cineclubistas, assim reconhecidas;

c) estritamente no interior dos templos religiosos e exclusivamente no decorrer de atividades litúrgicas; ou

d) para fins de reabilitação ou terapia, em unidades de internação médica que prestem este serviço de forma gratuita, ou em unidades prisionais, inclusive de caráter socioeducativas;

XVII – a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de

documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;

XVIII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, e em meio físico ou digital, ou quando a quantidade de exemplares disponíveis for insuficiente para atender à demanda do mercado.

§1º As bibliotecas poderão colocar obras de seu acervo à disposição para empréstimo a usuários associados, por qualquer meio ou processo.

§2º Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais à reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:

I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e

II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Como se observa, o rol de limitações ao direito autoral é substancialmente ampliado na proposição. O art. 49 da Lei de Direitos Autorais também é objeto de pretensão de mudança. O texto da norma legal vigente dispõe da seguinte forma:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus

sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

A nova redação proposta é esta:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

II - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como

limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Encerrando as alterações previstas no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.133/2012, tem-se que o art. 100 da Lei de Direitos Autorais acrescenta o texto destacado a seguir ao dispositivo tal como se encontra Lei:

*Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue **pelo menos cinco por cento dos** filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor independente, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados.*

O art. 3º do PL nº 3.133/2012 altera o **caput** do art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, mantendo os incisos e alíneas atualmente existentes: “art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, **ressalvados os casos previstos no artigo 88-B**, tais como” (os grifos indicam o acréscimo em relação à lei vigente).

O art. 4º do PL nº 3.133/2012 traz redação igual ao art. 5º, V da Lei de Direitos Autorais. Efetua alterações no art. 5º da Lei nº 9.610/1998 nos conceitos de emissão e de transmissão, que aparecem separadamente, bem como faz pequeno ajuste – decorrente dessa separação – no conceito de retransmissão. Altera, também, o seguinte, no mesmo art. 5º: “V – distribuição – **a oferta ao** público de original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de **transferência ou posse**”. Suprime, no art. 5º, VII, a expressão “de qualquer forma tangível” após “fonograma”, bem como “permanente ou temporário” antes de “por meios eletrônicos”, com este resultado: “VII – reprodução – a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, incluindo qualquer armazenamento por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.”

O art. 5º, VIII, alínea “h” altera pontualmente a expressão “se fundem” por “dão origem”, nos seguintes moldes: “h) coletiva – a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que

a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições dão origem a uma criação autônoma”. Há acréscimo de “obra criada” no início da alínea “i” do inciso VIII (art. 5º): “ i) audiovisual – a obra criada que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação”.

Por sua vez, o inciso XII do art. 5º – que tem sua atual redação “XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento” – passaria a vigorar como texto diferente: “XII– radiodifusão – a emissão feita por empresa concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão cuja recepção do sinal ou onda radioelétrica pelo público ocorra de forma livre e gratuita, ressalvados os casos em que a Lei exige a autorização”.

Ainda na Lei de Direitos Autorais, o PL nº 3.133/2012 prevê que o **caput** (bem como seus incisos) do art. 24 permaneçam como estão, para que sejam alterados os §§ 1º e 3º. O atual § 1º da lei assim dispõe: § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. A nova redação seria esta: “§1º Por morte do autor, podem ser exercidos pelos sucessores os direitos a que se referem os incisos I e II; e transmitem-se, por sucessão, os direitos a que se referem os incisos III, IV e VII”. Por sua vez, o § 2º atual determina que “§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público”. O novo texto seria o seguinte: “§2º Compete aos entes federativos, aos órgãos e às entidades previstas no **caput** do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a defesa da integridade e autoria da obra em domínio público”. O art. 5º da Lei nº 7.347/1985 é o que indica os legitimados para propor ação civil pública.

Segue-se proposta de mudança no art. 68: Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas e audiovisuais em representações, **exibições** e execuções públicas, **ressalvado o disposto no artigo 46** (acréscimos ao texto atualmente vigente grifados). O

§ 1º do art. 68 substitui “ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica” por “a transmissão ou a emissão”: “§1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, **a transmissão ou a emissão**”.

No art. 68, a alteração no §4º, que no texto vigente assim se configura – “§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais” – seria convertida em algo totalmente diferente:

§ 4º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, exibam obras literárias, artísticas ou científicas.

A alteração seguinte se dá pelo acréscimo de um “até” no parágrafo único do art. 103: “Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de **até** três mil exemplares, além dos apreendidos”.

O PL nº 3.133/2012, em seu art. 5º, trata de dispositivos a serem agregados à Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. O art. 8º, cujo **caput** dispõe que “não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:”, apresenta dois novos incisos: “VIII – as normas técnicas em si mesmas, ressalvada a sua proteção em legislação específica; IX – as notícias diárias que têm o caráter de simples informações de imprensa”.

O art. 6º da proposição também efetua mais acréscimos à Lei de Direitos Autorais, nos artigos 98 e 107. No art. 98, o que aparece de novo no **caput** está destacado em seguida: “art. 98. Com o ato de filiação, as

associações **de gestão coletiva de direitos autorais** de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos”. Por sua vez, o §2º do art. 98, determina, na lei vigente, que “as associações deverão adotar os princípios da isonomia, eficiência e transparência na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma”. A nova redação proposta é esta: “§ 2º O exercício da atividade de cobrança citada no **caput** somente será lícito para as associações que obtiverem registro no Ministério da Cultura, nos termos do art. 98-A”.

O art. 107 da Lei de Direitos Autorais ganha os §§ 1º, 2º e 3º, os quais não existem na norma jurídica vigente:

§1º Incorre na mesma sanção, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem por qualquer meio:

a) dificultar ou impedir os usos permitidos pelos arts. 46, 47 e 48 desta Lei; ou

b) dificultar ou impedir a livre utilização de obras, emissões de radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.

§2º O disposto no caput não se aplica quando as condutas previstas nos incisos I, II e IV relativas aos sinais codificados e dispositivos técnicos forem realizadas para permitir as utilizações previstas nos arts. 46, 47 e 48 desta Lei ou quando findo o prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.

§3º Os sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados nos incisos I, II e IV devem ter efeito limitado no tempo, correspondente ao prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.

O Art. 7º do PL 3.133/2012 altera mais três dispositivos. O art. 45 tem proposta de mudança de seu inciso II, de modo que “aos conhecimentos étnicos e” é substituído pela expressão a seguir grifada: “II – as

de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal **aplicável às expressões culturais** tradicionais”. O atual art. 45 da Lei de Direitos Autorais encerra-se nesse inciso II, de maneira que a proposição em pauta acresce inciso III e parágrafo único:

III – as que o autor tenha dedicado ao domínio público, sem prejuízo de direitos de terceiros.

Parágrafo único. O exercício dos direitos reais sobre os suportes materiais em que se fixam as obras intelectuais pertencentes ao domínio público não compreende direito exclusivo à sua reprodução por qualquer meio, garantindo-se o acesso ao original, mediante as garantias adequadas e sem prejuízo ao detentor da coisa, para que o Estado possa assegurar à sociedade a fruição das criações intelectuais.

O art. 50 da Lei de Direitos Autorais ganha os seguintes acréscimos no PL nº 3.133/2012, todos em destaque a seguir:

*Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por estipulação contratual escrita, presume-se onerosa, **obedecidas as seguintes limitações:***

I - a cessão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá cessão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato.

O § 1º do art. 50 tem a redação vigente – “§1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos” – alterada para “§1º A cessão dos direitos do autor **deverá** ser averbada **pelo cessionário** à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, quando a obra estiver registrada, ou, não estando, o

instrumento de cessão **deverá** ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos” (os grifos não são do original).

O art. 99 da Lei de Direitos Autorais atualmente vigente tem a seguinte redação: “Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.”

Com a nova redação, assim ficaria:

Art. 99. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos a sua execução pública, observado o disposto no art. 99-A.

Ainda no art. 99, há alteração no § 6º, que vige, no presente, com o seguinte texto: “§ 6º A inobservância da norma do § 5º tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis”. A proposição deseja que este dispositivo fique do seguinte modo: “§6º O escritório central deverá observar as disposições do art. 98-B e apresentar ao Ministério da Cultura, no que couber, a documentação prevista no art. 98-A”.

Em seu art. 8º, o PL nº 3.133/2012 acrescenta outros novos artigos, que, em termos gerais, buscam se harmonizar à restrição dos direitos autorais proposta nas demais alterações e acréscimos já mencionados:

Art. 3º-A. Na interpretação e aplicação desta Lei atender-se-á às finalidades de estimular a criação artística e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento, harmonizando-se os interesses dos titulares de direitos autorais e os da sociedade.

.....

Art. 6º-A. Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.

§1º Nos contratos de cessão ou de execução continuada ou diferida, qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

§2º É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade, ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, podendo não ser decretada a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

.....
Art. 49-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder a terceiros, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos, licença que se regerá pelas estipulações do respectivo contrato e pelas disposições previstas neste capítulo, quando aplicáveis.

§1º Decorrido o prazo previsto no instrumento, os direitos autorais retornam obrigatoriamente ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.

§2º Salvo estipulação contratual expressa em contrário, a licença se presume não exclusiva.

§3º Na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos.

.....
Art. 52-A. Salvo convenção em contrário, caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:

I – criadas em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho;

II – criadas em cumprimento de contrato de encomenda, inclusive para os efeitos dos art. 54 e 55 desta Lei.

§1º O autor conservará seus direitos patrimoniais com relação às demais modalidades de utilização da obra, podendo assim explorá-la livremente.

§2º A liberdade conferida ao autor de explorar sua obra, na forma deste artigo, não poderá importar em prejuízo injustificado para o empregador, ente público ou comitente na exploração da obra.

§3º A retribuição pelo trabalho ou encomenda esgota-se com a remuneração ou com o salário convencionado, salvo disposição em contrário.

§4º Será restituída ao autor a totalidade de seus direitos patrimoniais sempre que a exploração da obra objeto de contrato de encomenda não se iniciar dentro do termo inicial contratualmente estipulado, nas seguintes condições:

I – quando houver retribuição condicionada à participação na exploração econômica da obra, não sendo neste caso o autor obrigado a restituir as quantias recebidas a título de adiantamento de tal modalidade de retribuição;

II – quando houver retribuição não condicionada à participação na exploração econômica da obra, desde que o autor restitua as quantias recebidas a título de tal modalidade de retribuição.

§5º Para efeitos do § 4º, no caso de não haver termo contratualmente estipulado para a exploração econômica da obra, o autor recobrará a totalidade de seus direitos patrimoniais, no prazo de um ano da entrega da obra, obedecidos os critérios de restituição previstos nos incisos I e II do §4º.

§6º Os contratos de obra sob encomenda far-se-ão sempre por escrito.

§7º O autor terá direito de publicar, em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano do início de sua comercialização pelo encomendante, salvo convenção em contrário.

§8º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier.

§9º Serão nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que limitem o exercício dos direitos morais pelo autor da obra encomendada, observado o disposto no art. § 3º.

§10. As disposições deste artigo não se aplicam:

I – aos radialistas, aos autores e aos artistas intérpretes ou executantes cujo exercício profissional é regido pelas Leis n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, e n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, sendo-lhes devidos os direitos autorais e conexos em decorrência de cada publicação, execução ou exibição da obra e vedada a cessão ou a promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços ou da relação de emprego;

II – às relações que digam respeito à utilização econômica dos artigos publicados pela imprensa, regidas pelo art. 36 desta Lei;

III – às relações decorrentes de contrato ou vínculo de professores ou pesquisadores com instituição que tenha por finalidade o ensino ou a pesquisa;

IV – quando a criação exceder claramente o desempenho da função, ou tarefa ajustada, ou quando forem feitos usos futuros da obra que não haviam sido previstos no contrato;

V – aos profissionais regidos pela Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

VI – às produções de obra audiovisual de natureza não publicitária.

.....
Art. 52-B. O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3º, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:

I – Quando, já dada a obra ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais disponível para comercialização em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público.

II – Quando os titulares, ou algum deles, de forma abusiva, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra, ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela;

III – Quando não for possível obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular; ou

IV – Quando o autor ou titular do direito de reprodução, de forma abusiva, recusar ou criar obstáculos ao licenciamento previsto no art. 88-A;

V - Para a colocação à disposição do público, com finalidade comercial, de obras para uso de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, desde que a obra já não esteja disponível em formato acessível idêntico ou equivalente.

§1º No caso das artes visuais, aplicam-se unicamente as hipóteses previstas nos incisos II e III.

§2º Todas as hipóteses de licenças não voluntárias previstas neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de remuneração ao autor ou titular da obra, arbitrada pelo Poder Público em procedimento regular que atenda os imperativos do devido processo legal, na forma do regulamento, e segundo termos e condições que assegurem adequadamente os interesses morais e patrimoniais que esta Lei tutela, ponderando-se o interesse público em questão.

§3º A licença de que trata este artigo só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente da obra, que deverá destinar-se ao mercado interno.

§4º Sempre que o titular dos direitos possa ser determinado, o requerente deverá comprovar que solicitou previamente ao titular a licença voluntária para exploração da obra, mas que esta lhe foi recusada ou lhe foram criados obstáculos para sua obtenção, de forma abusiva, especialmente quando o preço da retribuição não tenha observado os usos e costumes do mercado.

§5º Salvo por razões legítimas, assim reconhecidas por ato do Ministério da Cultura, o licenciado deverá obedecer ao prazo para início da exploração da obra, a ser definido na concessão da licença, sob pena de caducidade da licença obtida.

§6º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da obra.

§7º Fica vedada a concessão da licença nos casos em que houver conflito com o exercício dos direitos morais do autor.

§8º As disposições deste capítulo não se aplicam a programas de computador.

Ainda em seu art. 8º, o PL nº 3.133/2012 dá nova redação aos seguintes dispositivos da Lei de Direitos Autorais, substituindo “habilitação prévia em órgão da Administração Pública Federal” por “registro prévio no Ministério da Cultura” (no **caput**), acrescentando “documental”, substituindo “e significativa representatividade de obras e titulares cadastrados” por “em parte significativa do território nacional” (inciso II), adicionando “os” na alínea “a”, supressão da alínea “h”, supressão da expressão “que a entidade funcione há mais de 1 (um) ano e” (constante, na lei vigente, na alínea “i”, entre “desde” e a palavra seguinte, “que”) e supressão das alíneas “j” e “k” da lei vigente, as quais tratam, respectivamente, de detalhamento de modelo de governança e plano de cargos e salários:

*Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de **registro prévio no Ministério da Cultura**, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:*

.....

*II – a demonstração **documental** de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias **de representatividade** para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados **em parte significativa do território nacional**, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:*

a) **os** cadastros das obras e titulares que representam;

.....

h) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que sua elaboração seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100;

Ainda no art. 98-A, o inciso III, que tem atualmente a redação na norma jurídica “III - outras informações estipuladas em regulamento por órgão da Administração Pública Federal, como as que demonstrem o cumprimento das obrigações internacionais contratuais da entidade solicitante que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte”, fica assim configurado em seu texto:

III – outras informações consideradas relevantes pelo Ministério da Cultura, na forma do regulamento, como as que demonstrem o cumprimento de suas obrigações internacionais contratuais que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte;

Em consonância com a mudança de “habilitação” para “registro”, o § 2º do art. 98-A foi alterado, mas não apenas na denominação, pois a lei vigente determina que “§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público”. Por sua vez, a nova redação do §2º é assim indicada:

§2º O registro de que trata o § 2º do art. 98 deverá ser anulado quando for constatado vício de legalidade, ou poderá ser cancelado administrativamente pelo Ministério da Cultura quando verificado que a associação não atende corretamente ao disposto neste artigo, assegurado sempre o contraditório e a ampla defesa.

Na sequência, mais uma vez dispositivos da lei vigente (§§ 3º, 4º e 5º do art. 98-A) são significativamente alterados. Atualmente, eles assim estão escritos:

§ 3º A anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e a relevância das irregularidades identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente.

§ 4º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação, a anulação ou o cancelamento da habilitação e a obtenção de nova habilitação ou constituição de entidade sucessora nos termos deste artigo, ficando a entidade sucessora responsável pela fixação dos valores dos direitos autorais ou conexos em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação ou sua anulação e a obtenção de nova habilitação pela entidade sucessora.

§ 5º A associação cuja habilitação, nos termos deste artigo, seja anulada, inexistente ou pendente de apreciação pela autoridade competente, ou apresente qualquer outra forma de irregularidade, não poderá utilizar tais fatos como impedimento para distribuição de eventuais valores já arrecadados, sob pena de responsabilização direta de seus dirigentes nos termos do art. 100-A, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

O novo texto altera esses parágrafos e suprime o § 6º, nos seguintes termos:

§3º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de registro, a anulação ou o cancelamento do registro e a obtenção de novo registro ou constituição de entidade sucessora nos termos do art. 98.

§4º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que estejam, desde 1.º de janeiro de 2012, legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras e fonogramas considerar-se-ão, para todos os efeitos, registradas para exercerem a atividade econômica de cobrança, devendo obedecer às disposições constantes deste artigo.

§5º O Ministério da Cultura fiscalizará o disposto nesse artigo com o auxílio da Controladoria-Geral da União.

O art. 98-B mantém seu **caput** igual, mas altera os deveres listados nos incisos. No texto vigente, são as seguintes obrigações das associações de gestão coletiva dos direitos autorais (destacam-se a supressão dos excertos grifados nos incisos I, II e III e a supressão completa dos incisos IV, V, VI e IV, bem como do parágrafo único):

*I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, **discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente;***

II - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões

*deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, **bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção;***

*III - buscar eficiência operacional, **dentre outros meios,** pela redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos;*

IV - oferecer aos titulares de direitos os meios técnicos para que possam acessar o balanço dos seus créditos da forma mais eficiente dentro do estado da técnica;

V - aperfeiçoar seus sistemas para apuração cada vez mais acurada das execuções públicas realizadas e publicar anualmente seus métodos de verificação, amostragem e aferição;

VI - garantir aos associados o acesso às informações referentes às obras sobre as quais sejam titulares de direitos e às execuções aferidas para cada uma delas, abstendo-se de firmar contratos, convênios ou pactos com cláusula de confidencialidade;

VII - garantir ao usuário o acesso às informações referentes às utilizações por ele realizadas.

Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas periodicamente, em intervalo nunca superior a 6 (seis) meses.

De acordo com o PL nº 4.072/2012, seriam estes os novos deveres das referidas associações, mais reduzidos em relação à redação atual:

I – Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança e distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados;

II – Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, regulamentos de arrecadação e distribuição e às atas de suas reuniões deliberativas;

III – Buscar eficiência operacional, por meio da redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos.

Quanto ao art. 98-C, ele está vigente na seguinte forma: “As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados”. Com a proposição em tela, ficaria assim: “Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter, atualizados e disponíveis aos associados, os documentos e as informações previstas nos incisos II e III do art. 98-A.”

O art. 98-D é proposta de acréscimo, não existindo na atual lei: “Art. 98-D. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados”. Por sua vez, o art. 99-A vigente tem a seguinte redação:

Art. 99-A. O ente arrecadador de que trata o caput do art. 99 deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da Administração Pública Federal na forma do art. 98-A.

Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador.

De acordo com o PL nº 3.133/2012, o **caput** e o parágrafo único seriam remodelados e quatro novos parágrafos seriam inseridos:

Art. 99-A. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras audiovisuais e o escritório central a que se

refere o art. 99 deverão unificar a arrecadação dos direitos relativos à exibição e execução pública, 23 inclusive por meio de radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, quando essa arrecadação recair sobre um mesmo usuário, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria.

§1º Até a implantação da arrecadação unificada prevista neste artigo, a arrecadação e distribuição dos direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas, referentes à exibição audiovisual, será feita pelo escritório central previsto no art. 99, quer se trate de obras criadas especialmente para as obras audiovisuais ou obras pré-existentes às mesmas.

§2º A organização da arrecadação unificada de que trata o caput deste artigo deverá ser feita de comum acordo entre as associações de gestão coletiva de direitos autorais correspondentes e o escritório central, inclusive no que concerne à definição dos critérios de divisão dos valores arrecadados entre as associações e o escritório central.

§3º Os autores e titulares de direitos conexos das obras musicais criadas especialmente para as obras audiovisuais, considerados coautores da obra audiovisual nos termos do caput do art. 16, poderão confiar o exercício de seus direitos a associação de gestão coletiva de direitos musicais ou a associação de gestão coletiva de direitos sobre obras audiovisuais.

§4º O prazo para a organização e implantação da arrecadação unificada de que trata este artigo, nos termos do § 2º, será de seis meses contado da data do ~~início~~início da vigência desta Lei.

§5º Ultrapassado o prazo de que trata o § 4º sem que tenha sido organizada a arrecadação unificada ou havido acordo entre as partes, o Ministério da Cultura poderá, na

forma do regulamento, atuar administrativamente na resolução do conflito, objetivando a aplicação do disposto 24 neste artigo, sem prejuízo da apreciação pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

O art. 100-A, em sua redação vigente na Lei de Direitos Autorais, estabelece que “os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais respondem solidariamente, com seus bens particulares, **por desvio de finalidade** ou quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa”. Esse aspecto é atenuado na proposição em análise no que se refere à omissão do “desvio de finalidade” e tornado mais rigoroso ao abranger também “diretores, superintendentes ou gerentes”, não somente das associações referidas, mas também do “escritório central”:

*Art. 100-A. Os dirigentes, **diretores, superintendentes ou gerentes** das associações de gestão coletiva de direitos autorais **e do escritório central** respondem solidariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa.*

O art. 100-B, em sua atual forma vigente, tem o seguinte texto:

Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação de órgão da Administração Pública Federal para a resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível.

O Projeto de Lei nº 3.133/2012 propõe que a nova redação seja esta:

Art. 100-B. Eventuais denúncias de usuários ou titulares de direitos autorais acerca de abusos cometidos pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais ou pelo escritório central, em especial as relativas às fórmulas de cálculo e aos critérios de cobrança e distribuição que norteiam as atividades de arrecadação, poderão ser encaminhadas aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme o caso, sem prejuízo da atuação administrativa do Ministério da Cultura na resolução de conflitos no que tange aos direitos autorais, na forma do regulamento.

Por fim, o PL 3.133/2012 prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 4.072, de 2012, de autoria do Senhor Deputado Rogério Carvalho, afirma buscar solucionar o problema referente à histórica exclusão dos intérpretes do setor audiovisual. Em sua ementa, dispõe sobre o direito autoral de obra audiovisual, a gestão coletiva de direito audiovisual e a responsabilidade social e a transparência do escritório de arrecadação e distribuição audiovisual.

Em seu art. 1º, altera o art. 68 e acrescenta os arts. 85-A e 85-B. O art. 68 ganha novo dispositivo, o § 2º-A, nos seguintes termos:

§2º-A. Considera-se exibição pública a utilização de obra audiovisual por meio de transmissão ou retransmissão, de qualquer natureza e sob qualquer forma, de imagens com ou sem som, radiodifusão direta ou indireta, distribuição por cabo, ondas ou outros meios, seja em locais de frequência coletiva ou não.

Mais adiante, registra-se a inclusão dos arts. 85-A e 85-B:

Art. 85-A. O artista intérprete de obra audiovisual possui o direito inalienável e irrenunciável de receber uma remuneração equitativa para todo uso das obras de audiovisual das quais participar, inclusive após cessão ou

licença de direito aos produtores, pelas seguintes modalidades de exploração:

I – Exibição pública ou radiodifusão direta ou indireta, que sejam realizadas por exibidores cinematográficos, canais de televisão aberta ou fechada e operadoras de cabo, ou em locais de frequência coletiva, nos termos do art. 68, §§ 2º-A e 3º;

II – Disponibilização de obras por meios interativos digitais;

III – Aluguel;

IV- Outras modalidades de uso comercial. Parágrafo Único. A remuneração devida será exigível de quem leve a cabo os atos de exploração previstos nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 85-B. A remuneração a que se refere o art. 85-A efetuar-se-á diretamente pelo intérprete ou por meio da gestão coletiva, na forma dos arts. 97 e 98, desta Lei, e compreenderá a negociação com os usuários, a indicação dos direitos, a arrecadação e a distribuição da remuneração correspondente, bem como qualquer outra atividade necessária para assegurar a efetividade dos direitos.

§1º São artistas intérpretes de obras audiovisuais aqueles que interpretem um papel principal, coadjuvante, secundário ou que faça parte do elenco. excluindo-se desta definição os figurantes ou extras que atuem como meras figuras de fundo ou composição cênica, sem diálogo ou papel determinado.

§2º. Estão expressamente excluídos da cobrança os atos de exploração e demais usos das obras no recesso familiar; em cineclubes; para portadores de deficiências visual ou auditiva; ou para fins didáticos nos estabelecimentos de ensino, desde que não haja em nenhum dos casos o intuito de lucro.

O art. 2º do PL nº 4.720/2012 altera o Título VI da Lei de Direitos Autorais, que passa a receber a denominação “Da Gestão Coletiva de Direitos Autorais de Execução Pública e dos Escritórios de Arrecadação e Distribuição”, bem como altera a denominação do Capítulo I desse mesmo título, para “Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos”. Outra mudança de denominação se dá no Capítulo II (do mesmo Título VI), que passa a se chamar “Dos Escritórios de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais Musicais e Audiovisuais”. Nesse Capítulo II, altera-se o art. 99 e acrescentam-se os arts. 99-A e 99-B.

A redação atualmente vigente do art. 99, já anteriormente citada, seria alterada para um novo texto:

As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e literomusicais e de fonogramas, inclusive pelo seu uso em obras audiovisuais por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade.

Os também já mencionados art. 99-A e 99-B seriam reformados nos seguintes termos

Art. 99-A. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras audiovisuais manterão um único escritório para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à cada exibição pública, emissão, transmissão e retransmissão de obras audiovisuais.

Parágrafo Único. Não será necessário requerer autorização do artista intérprete de uso das obras de audiovisual para as explorações previstas no art. 85- A, incisos I a IV desta Lei.

Art. 99-B. Os escritórios de arrecadação e distribuição de que trata este capítulo submetem-se, exclusivamente no exercício do serviço monopolístico prestado de proteção ao direito autoral e conexos, ao interesse público da cultura, do desenvolvimento social e da transparência,

conforme dispuser regulamentação do Ministério da Cultura e do Ministério da Justiça sobre o tema.

§1º O escritório central de arrecadação e distribuição de direitos autorais audiovisuais deverá destinar um percentual, não inferior a 10%, da sua arrecadação a ser utilizado em sua totalidade, para os seguintes fins:

I – Atividades ou serviços de caráter assistencial, promovendo auxílio econômico aos artistas intérpretes que se encontrem em situações de necessidade econômica, de trabalho ou de saúde;

II – Ações promocionais e de formação dos artistas intérpretes;

III – Ações promocionais culturais em geral e do setor audiovisual em particular.

§2º O escritório central de arrecadação e distribuição de direitos autorais audiovisuais estimulará o acesso às obras de audiovisual por meio de audiodescrição e outras modalidades de inclusão social.

O art. 3º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em nenhuma das proposições supramencionadas neste Relatório houve apresentação de emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição principal – Projeto de Lei nº 6.117, de 2009 – prevê redução dos direitos autorais do autor, ao determinar que “se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos autorais pertencerão a ambas as partes”. Não cabe reduzir os já exíguos e constantemente ameaçados, na prática, direitos de autor no Brasil. Tal redução proporcionaria repercussões

negativas para a garantia de que a produção cultural seja mantida em quadro de segurança jurídica e normativa no País. Esse motivo enseja à rejeição do Projeto de Lei principal.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.910, de 2011, ele implica custos maiores para que as relações de transferência de direitos autorais possam ser realizadas, uma vez que declara nulidade dos contratos que versem sobre transferência de direitos autorais sem a presença de advogado de qualquer das partes. Se para a parte que recebe a cessão do direito autoral já seria custoso ter a obrigação de um assessoramento jurídico permanente no que se refere a essa questão, para os autores o cenário seria ainda pior, criando óbices para o livre desenvolvimento da atividade cultural e da consubstanciação da criação autoral em direito, reconhecimento e ganho legítimo.

O Projeto de Lei nº 4.072, de 2012, propõe diversas alterações na Lei de Direitos Autorais. A primeira consiste em inserção de § 2º-A no art. 68, no qual se define exibição pública. Há méritos na iniciativa, mas falta menção expressa às obras cinematográficas, as quais podem até ser incluídas na categoria de obras audiovisuais em sentido lato, mas, para efeito legal, há outros diplomas, tal como a Lei do Audiovisual – Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 – que diferenciam obra cinematográfica e obra audiovisual.

Por essa razão, a inclusão expressa das obras cinematográficas no dispositivo (algo que não se encontra na proposição em análise) é um aspecto que promove aperfeiçoamento do texto. Além disso, a redação do Substitutivo anexo inverte a definição: ao invés de tomar como referência para definir a expressão “exibição pública”, tal como no PL nº 4.072/2012, entende-se ser mais adequado definir “exibição de obra audiovisual”, aí incluindo as exibições públicas. O § 2º, que já consta do texto atualmente vigente na lei, apresenta definição de “execução pública”, de modo que o termo “exibição pública” no § 2º-A também não seria a opção de redação mais clara para o dispositivo.

O PL nº 4.072/2012 também propõe incluir art. 85-A, para garantir remuneração equitativa para todo uso de obras audiovisuais das quais o artista intérprete participar. Se a iniciativa é meritória, cabe ampliá-la, não incluindo apenas o “artista intérprete”, mas, “o autor e o artista intérprete ou executante de obra audiovisual”, fórmula proposta no Substitutivo anexo, com

outras adaptações de redação que buscam maior concisão textual. Ademais, o Substitutivo absorve parte do proposto no art. 85-B do PL nº 4.072/2012, no sentido de efetuar a remuneração em questão por meio da entidade de gestão coletiva de direitos autorais, com a especificação de que essas entidades de gestão sejam vinculadas ao setor audiovisual, pela pertinência temática.

O PL nº 4.072/2012 trata ainda, do título referente à gestão coletiva de direitos autorais e aos escritórios de arrecadação e distribuição. As alterações deste assunto encontram-se concentradas no art. 2º dessa proposição. Entendemos que, no mérito cultural, os arts. 99, 99-A, 99-B não devem ser objeto de mudança.

A alteração proposta no **caput** do art. 99 deixa a um único escritório central de arrecadação e de distribuição dos direitos de execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonograma a responsabilidade por realizar essa função, incluindo o seu uso em obras audiovisuais. Seria mais adequado haver um escritório central dedicado apenas ao setor audiovisual, visto que o escritório atualmente existente já tem dificuldades operacionais de efetuar essa função apenas para os suportes sonoros. É por essa razão o Substitutivo anexo prevê a existência de entidades de gestão coletiva do setor audiovisual.

O art. 99-A do Projeto de Lei nº 4.072/2012 reforça a previsão de um único escritório de arrecadação e distribuição de direitos autorais e dispensa autorização do artista intérprete de uso comercial das obras de audiovisual. Em função do já exposto, por não se considerar adequado um único escritório e por se ampliar a perspectiva para além do artista intérprete, o Substitutivo não incorpora este dispositivo. No que se refere aos fins assistenciais previstos no art. 99-B da proposição mencionada, entende-se que as entidades de arrecadação e distribuição devem cumprir, no mérito cultural, precipuamente sua função de arrecadar e distribuir rendimentos relacionados à proteção dos direitos autorais e conexos, e não ter ação assistencial obrigatória por lei. Caso as entidades assim o desejem, devem ter autonomia para isso e não serem obrigadas por norma legal a esse fim.

O Projeto de Lei nº 3.133, de 2012, é o que mais alterações propõe à Lei de Direitos Autorais. Desse modo, é com base nele que foi efetuada a apreciação do mérito cultural para que se chegasse ao Substitutivo anexo, com as devidas adaptações consideradas pertinentes.

A primeira modificação do PL 3.133/2012 proposta é no art. 1º da Lei dos Direitos Autorais. O texto acrescenta, ao já disposto na norma legal em vigor, orientação pelo equilíbrio entre proteção aos direitos autorais e garantia de exercício dos direitos culturais e outros, bem como a promoção do desenvolvimento nacional. É, nesse sentido, uma incorporação de mandamentos constitucionais em seu primeiro dispositivo. Acresce-se um parágrafo único, exigindo que a aplicação da proteção dos direitos autorais deve estar em harmonia com a livre-iniciativa, a defesa da concorrência e a defesa do consumidor.

Entende-se que não é necessária essa especificação, pois a Constituição já garante o que propõe o texto. Adicionalmente, a aplicação de uma norma jurídica já deve, por sua natureza, ser realizada em harmonia com os demais diplomas legais, de modo a garantir coerência e unidade ao ordenamento jurídico pátrio. Por essas razões, a inclusão de texto adicional ao art. 1º mostra-se desnecessária. O art. 4º também se enquadra na mesma circunstância, pois a interpretação restritiva já indicada na lei vigente visa, evidentemente, ao atendimento de seu objeto.

O novo texto apresentado pela proposição no art. 5º deseja separar transmissão e emissão, bem como efetua ajustes retirando expressões como “de qualquer forma tangível” e “permanente ou temporário”, que contribuem para melhor detalhar a lei e não é recomendável que sejam suprimidos. No art. 5º, entende-se que o ideal é somente manter, para além de ajustes pontuais, o caráter livre, público e gratuito dos sinais de radiodifusão, sem as ressalvas indicadas no PL.

No art. 16, ao invés de descaracterizá-lo no que se refere à definição de coautoria e restringir o seu teor permitindo, como exceção, convenção em contrato de produção que não mantenha o pertencimento dos direitos patrimoniais com o produtor. Ao invés de descaracterizar e restringir direitos, é necessário que esse dispositivo seja ampliado em seu escopo, abrangendo não apenas diretores e autores de argumento, mas também roteiristas de obras audiovisuais e compositores de música destinada especificamente para obra audiovisual. É nesse sentido que o Substitutivo acrescenta esses aspectos, dando voz a essas categorias tão decisivas para a produção de obras audiovisuais.

As alterações no art. 24 remetem às exceções de proteção aos direitos autorais do art. 46, motivo por que não adotamos o proposto no PL nesse aspecto. A alteração no art. 68 segue a mesma lógica de remeter ao art. 46, razão pela qual também não foi incorporada no Substitutivo anexo na forma proposta.

A adoção do parágrafo único para o art. 25, proposta no PL 3.133, de 2012, é relevante para que os direitos dos coautores sejam garantidos. Para tanto, é necessário efetuar o ajuste do **caput**, no qual se propõe alteração que guarde a essência da proposição referida, mas com menos mudanças, somente retirando o “exclusivamente” e acrescentando “em sua versão acabada”: “Art. 25. Cabe ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual em sua versão acabada”.

O PL nº 3.133/2012 pretende, ainda ressaltar de autorização prévia e expressa a utilização de obra para os casos criados pelo art. 88-B, que limita o direito autoral também mediante autorização judicial de reprografia de obras literárias. Reitera-se que a restrição de direitos autorais tem sido um desafio enfrentado pelos autores, que dependem da garantia o mais extensa possível desse direito para que mantenham a sua condição de produtores de cultura. Portanto, no mérito cultural, entende-se não serem adequadas as alterações propostas no art. 29 e no art. 88-B pela proposição.

As mudanças no art. 44 têm mérito cultural e foram adotadas em sua essência, apenas com ajustes de redação para maior clareza e concisão, adequando-se à melhor compreensão do texto legislativo. Quanto ao art. 46, entende-se que não é adequado aumentar o rol de casos previstos de limitação do direito autoral. As exceções devem continuar sendo poucas, sob pena de, caso se faça o contrário, se diluir o já tão fragilizado direito autoral, sobretudo na contemporaneidade, com o avanço das tecnologias da informação e da comunicação.

O art. 45 do PL nº 3.133/2012 substitui “conhecimentos étnicos” e tradicionais por “expressões culturais” tradicionais. Uma síntese entre o texto da proposição e a redação vigente mostra-se como a melhor solução para o dispositivo, nos termos do Substitutivo anexo. Além disso, inclui inciso III ao **caput**, permitindo os autores a declararem suas obras como de domínio público, sem prejuízo dos direitos morais, ampliando a margem de discricionariedade dos autores no que se refere aos direitos de suas obras.

O art. 49 da proposição em análise pretende efetuar exclusão dos seis incisos do **caput** atualmente vigentes e substituí-los por apenas dois, um prevendo que “a transmissão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário” e outro que impõe interpretação restritiva de contrato que não especifique modalidade de utilização. No primeiro caso, o texto incorre na possibilidade de legislar sobre situações de outros países, em territórios sobre os quais o direito brasileiro não tem jurisdição. No segundo caso, parece ser mais relevante o “cumprimento da finalidade da licença” do que do contrato, de modo que esta alteração no que se refere à licença foi incorporado ao art. 52-A do Substitutivo anexo. Ao mesmo tempo, os incisos atualmente existentes no **caput** do art. 49 são relevantes, necessitando apenas de pequenos ajustes de redação e de indicação do prazo máximo de cessão de cinco para dez anos.

Ainda ligado ao tema da cessão temporária, o Substitutivo anexo propõe alteração no art. 50, incluindo § 3º, para que dívidas e passivos do período da cessão temporária não se tornem ônus para os autores. Essa proposta consiste, portanto, em medida de proteção aos autores. As alterações propostas para a cessão total e definitiva no PL nº 3.133/2012 não são as ideais para serem incluídas em lei, representando detalhamento excessivo das condições indicadas. Ademais, a proposição vincula o escritório central à apresentação de documentações e prestações de conta ao Ministério da Cultura, problema discutido mais adiante.

Propomos, no Substitutivo anexo, mudar o art. 68 para indicar alguns aspectos relevantes para a lei. Primeiramente, ressaltar o caráter público – e não apenas “coletivo” – das transmissões de radiodifusão. Isso evita também que espaços privados, tais como o dos apartamentos de hotéis, sejam indevidamente cobrados pelos escritórios de arrecadação de direitos autorais.

Em segundo lugar, incluir o conceito de exibição audiovisual (art. § 2º-A), visto que se entende ser relevante não haver escritório central de arrecadação único, mas com um específico para o setor do audiovisual. No § 3º, propõe-se texto mais sintético e com maior abrangência potencial, ao invés de manter o rol exemplificativo constante no dispositivo. Adicionalmente, substitui-se a expressão “empresário” por “usuário” e inclui-se a possibilidade de pagamento à entidade de arrecadação de direitos autorais a *posteriori* (§ 9º).

No art. 98 do PL nº 3.133/2012, inclui-se exigência de registro no Ministério da Cultura, que remete à proposta do art. 98-A, para que uma associação possa tornar-se mandatária de seus associados para representa-los judicial ou extrajudicialmente e para cobrar os direitos autorais. Por interferir em competências do Poder Executivo e criar demanda para o Ministério da Cultura, que já não dispõe de estrutura ideal para o atendimento de todas as suas atribuições, o dispositivo não foi incorporado ao Substitutivo.

O acréscimo, no art. 100, da exigência de um mínimo de cinco por cento dos filiados de associação de gestão coletiva de direitos autorais não é adequado, pois a inserção de qualquer percentual pode abrir gravosa discussão de qual seria um quantitativo mínimo supostamente representativo, de modo que os cinco por cento poderiam ser alterados, em outro contexto, para percentuais maiores e que promovam tendência indevida à concentração do controle da gestão dos direitos autorais. Por essa razão, a alteração não é adequada para o propósito.

O PL nº 3.133/2012 altera o art. 103, acrescentando o pagamento de valor de “até” três mil exemplares, além dos apreendidos, para os casos em que não se conheça o número de exemplares que constituem edição fraudulenta. Com isso, a punição fica sujeita a um enfraquecimento do poder da lei de conter o desrespeito aos direitos autorais, motivo por que não se incorpora esse aspecto ao Substitutivo anexo.

O art. 107 apresentado na redação da proposição acrescenta três parágrafos não existentes atualmente. Ao invés de aumentar a punição ao desrespeito aos direitos autorais, já tão fragilizados, há a previsão de punição para os que “dificultarem ou impedirem” as exceções ampliadas aos direitos autorais. Pelo fato de não se considerar adequada a ampliação das exceções, este dispositivo também não pode ser acatado na forma proposta.

A inclusão dos arts. 52-A 52-B consiste em possibilidades claras de flexibilização dos direitos do autor, com repercussões severas para a garantia de continuidade e sustentabilidade da produção de cultura. O direito autoral é apropriado pelo contratante ou em função do dever profissional, no art. 52-A, e licenciado pela Presidência da República. Pela proteção do direito dos autores, entende-se não ser apropriado adotar essas mudanças da proposição.

Nesse sentido, a inclusão do art. 3º-A se mostra contraditória com os dois dispositivos anteriormente mencionados. Como estimular a criação artística e flexibilizar os direitos autorais a um nível que dificulta a própria produção cultural? Conforme já indicado no que se refere à mudança que a proposição apresenta para o art. 1º, o art. 3º-A também segue em linha similar de reiterar preceitos constitucionais, o que é desnecessário.

O art. 6º-A apresenta detalhamento não relevante, sendo que o direito civil já tem mecanismos apropriados para resolver, com as normas jurídicas vigentes, os problemas que o PL pretende combater. O art. 49-A trata de concessão de licença a terceiros por até cinco anos. É mais uma flexibilização não adequada do direito autoral.

Os arts. 88-A e 88-B, já mencionados, regulam as relações decorrentes da severa ampliação das exceções de proteção aos direitos autorais. Pelos motivos aduzidos, não incorporadas no Substitutivo anexo com modificações. Os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 98-D, 99-A tratam, o primeiro do registro proposto das entidades junto ao Ministério da Cultura, e os demais da gestão das associações, em regras que seriam mais pertinentes a normas infralegais, para que não seja engessada a discricionariedade do Poder Executivo nos aspectos em pauta.

As alterações nos arts 100-A e 100-B propostas no PL nº 3.133/2012 são as seguintes: atenua-se a responsabilização de dirigentes de associações de gestão coletiva de direitos autorais, omitindo-se a expressão “desvio de finalidade”, mas são especificados “diretores superintendentes ou gerentes como responsáveis”. Na prática, isso significaria uma menor possibilidade prática de responsabilizar aqueles que devem zelar pelos direitos dos autores, de modo que entendemos não ser mudança ideal para a lei.

Para além das mudanças propostas no Projeto de Lei principal e em seus apensados, o Substitutivo anexo indica para outras alterações que se compreende sejam relevantes para o aperfeiçoamento da Lei de Direitos Autorais brasileira. Destacam-se, entre elas, as mudanças consubstanciadas pela inclusão do art. 52-A do Substitutivo anexo, bem como os arts. 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 81, 85-A, 86, 99-C, 99-D, 108, e 110-A a 110-J.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.133, de 2012, de autoria do Senhor Deputado Nazareno

Fonteles, na forma do Substitutivo anexo, bem como pela **REJEIÇÃO** da proposição principal, o Projeto de Lei nº 6.117, de 2009, e das demais apensadas a ela, quais sejam, os Projetos de Lei nº 2.910, de 2011 e nº 4.072, de 2012.

Sala da Comissão, em 07 de Dezembro de 2016.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.117, DE 2009

Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E,

110-F, 110-G, 110-H, 110-I e 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109, e com o acréscimo dos arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I e 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B.

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. A interpretação e a aplicação desta Lei deverão:

I - atender às finalidades de estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e de garantir a liberdade de expressão; e

II - ser orientadas pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com os demais direitos fundamentais e sociais.” (NR)

“Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos termos dos acordos, convenções e tratados em vigor na República Federativa do Brasil.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

§ 2º A aplicação da reciprocidade prevista no § 1º e nos acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte será regulamentada por ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 4º Os negócios jurídicos relativos a direitos autorais devem ser interpretados restritivamente, de forma a atender à finalidade para a qual foram celebrados.

§ 1º As partes contratantes deverão observar, durante a execução e a conclusão dos contratos celebrados com base nesta Lei, os princípios da probidade, da boa-fé e da função social do contrato.

§ 2º Qualquer parte poderá pleitear a revisão ou resolução dos contratos de execução continuada ou diferida, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

§ 3º É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 4º No caso do § 3º, poderá não ser decretada a anulação do negócio, caso seja oferecido suplemento suficiente ou a parte favorecida concorde com a redução do proveito.

§ 5º No contrato de adesão, será adotada a interpretação mais favorável ao autor.” (NR)

“Art. 5º.....

.....

III - retransmissão – ato de transmissão praticado por entidade física ou jurídica diferente daquela que lhe deu origem;

.....

VIII -

.....

i) audiovisual - a que resulta da associação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo e dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma – fixação exclusiva de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons;

.....

XII - radiodifusão - a transmissão de sinais por ondas eletromagnéticas recebida de forma livre e gratuita pelo público em geral e emitida por entidade detentora de outorga;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, dançam, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões culturais tradicionais;

.....

XV - licença - a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário, nos termos e condições fixados no instrumento contratual, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;

XVI - cessão - ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, a titularidade de determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;

XVII - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet;”

“Art.

7º

.....

.....

X - os projetos, esboços e obras de artes visuais concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

“Art. 8º

.....

.....

.....

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras;

VIII - as normas técnicas;

IX - as instruções de uso de produtos químicos e as informações sobre sua composição;

X - as bulas de medicamentos para orientação de pacientes e profissionais de saúde, tanto as padronizadas, como as que delas se derivam; e

XI - as informações e as regras de segurança inscritas em manuais de instrução de produtos e equipamentos.” (NR)

“Art. 9º À cópia de obra de artes visuais feita pelo próprio autor é assegurada a proteção de que goza o original.” (NR)

“Art.15.

.....

§ 1º Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, orientando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

.....

.....” (NR)

“Art. 16. São coautores da obra audiovisual o diretor, o roteirista e os autores do argumento literário e da composição musical ou literomusical criados especialmente para a obra.

.....

.....”

“Art. 17.

§ 4º Ao autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva.” (NR)

“Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra na forma desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo federal dispor sobre as condições e procedimentos para o registro da obra e designar os órgãos ou entidades responsáveis por esse serviço.” (NR)

“Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei, será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura.” (NR)

“Art.24.

§ 1º Por morte do autor, transmite-se a seus sucessores o exercício dos direitos a que se referem os incisos I, II, III, IV e VII do caput, enquanto a obra não cair em domínio público.

§ 2º A defesa da integridade e autoria da obra pertencente ao domínio público compete aos mesmos legitimados para a propositura da ação civil pública.

“Art. 25. Cabe ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual em sua versão acabada.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos I, II e VII do caput do art. 24 poderão ser exercidos de forma individual pelos coautores da obra audiovisual sobre suas participações.”

“Art.28.

Parágrafo único. O objeto fundamental da proteção desta lei, do ponto de vista econômico, é a garantia das vantagens patrimoniais resultantes da exploração das obras literárias, artísticas ou científicas em harmonia com os princípios constitucionais da atividade econômica.” (NR)

“Art. 29.

.....

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual que não se caracterize como obra intelectual;

.....

VII - a colocação à disposição do público;

VIII - a comunicação ao público de obra literária, artística ou científica, mediante:

.....

d) transmissão, radiodifusão e serviço de acesso condicionado;

e) recepção de transmissão ou radiodifusão em locais de frequência pública;

.....

j) exposição de obras de artes visuais;

.....

IX-A. a incorporação em obra audiovisual; e

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.”

§ 1º No exercício dos direitos previstos neste artigo, o titular dos direitos autorais poderá autorizar as modalidades de utilização da obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 2º O provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional e que permita que terceiros coloquem obras à disposição

do público sem autorização prévia de seus titulares poderá ser responsável por remunerar os titulares de direitos autorais em decorrência dessa colocação à disposição do público, nos termos dos arts. 88-A e 88-C.” (NR)

“Art. 30. Em qualquer modalidade de reprodução, caberá a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros da quantidade de cópias, realizadas por qualquer meio ou processo, para permitir, de forma não onerosa, ao autor ou quem o represente, o controle e a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

.....

§ 2º Não se aplica o direito de exclusividade de reprodução às fixações ou reproduções efêmeras de obra, fonograma ou interpretação, por uma prestadora de serviço de radiodifusão, por seus próprios meios e para suas próprias emissões ao vivo ou suas retransmissões.” (NR)

“Art. 30-A. Exaure-se, com a primeira venda, o direito patrimonial de distribuição do objeto de venda no território nacional quando a distribuição for realizada pelo titular dos direitos da obra ou fonograma, ou com o seu consentimento, mediante venda em qualquer Estado-membro da Organização Mundial do Comércio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos direitos de locação de programas de computador e de obras audiovisuais e ao direito de sequência de que trata o art. 38.” (NR)

“Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário, sem prejuízo do disposto no art. 17.

.....”

(NR)

“Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de sua cópia realizada por qualquer meio ou processo, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, três por cento sobre o preço em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

§ 1º Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato de revenda, o vendedor, o agente comercial ou o intermediário que intervenha na transação é considerado depositário da quantia a ele devida pelo prazo prescricional previsto nesta Lei.

§ 2º O vendedor, o leiloeiro, o agente comercial ou outro intermediário que intervenha na transação, conforme o caso, fica obrigado a guardar, pelo prazo de dez anos da alienação, todos os dados referentes ao negócio jurídico, fornecendo-os ao autor, seus herdeiros ou sucessores, quando solicitados.”

“Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor não se comunicam, salvo disposição em contrário firmada em pacto antenupcial ou contrato escrito.

Parágrafo único. Não se comunicam, no regime da comunhão parcial aplicável ao casamento ou à união estável, os rendimentos resultantes da exploração dos direitos patrimoniais, salvo disposição em contrário firmada em pacto antenupcial ou contrato escrito.” (NR)

“Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor duram por toda a sua vida e por mais setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao ano de seu falecimento, observada a ordem da sucessão legal.

.....”

(NR)

“Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

§ 1º Em caso de sua não publicação no prazo de setenta anos após a realização da obra, conta-se o prazo a partir de sua realização.

§ 2º Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva não poderá ser impedida pela eventual proteção de direitos autorais de contribuições que possam ser objeto de exploração comercial em separado.

.....”

“Art. 45.

.....

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aplicável às expressões culturais tradicionais; e

III - as declaradas como obras de domínio público pelos próprios autores, sem prejuízo do exercício dos direitos morais pelo autor e seus sucessores”.

“Art. 46.

I - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia e por pessoa física, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação, desde que realizada a partir de exemplar de obra publicada legalmente;

II - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia para cada suporte e por pessoa física, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação ou se o acesso à obra foi autorizado por um período de tempo limitado, desde que realizada a partir de original ou cópia de obra publicada legalmente, para o fim específico de garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade;

III - a reprodução na imprensa de notícias e relatos de acontecimentos de caráter meramente informativo, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

IV - a utilização na imprensa de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

.....

VI – as representações, recitações, declamações, exposições, exhibições e execuções públicas realizadas no recesso familiar ou quando usadas como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, no âmbito da educação, incluindo os espaços públicos de formação artística, desde que feitas sem finalidade comercial ou intuito de lucro, e na medida justificada pelo fim a atingir;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa, ou para fins de auditoria de execução ou exibição pública;

VIII - a utilização, em quaisquer obras, de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, na medida justificada para o fim a atingir, sempre que essa utilização não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra utilizada nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

IX - a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação ao público, a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar o pleno acesso à fruição da obra e desde que não haja intuito de lucro;

X - a reprodução e colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada por este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tais meios seja um dos autores ou pessoa retratada, e após a publicação da obra por aquele que a encomendou;

XI - a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;

XII - a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação, integral ou parcial, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

XIII - a reprodução necessária à conservação, à preservação e ao arquivamento de qualquer obra, sem intuito de lucro, desde que realizada para bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas oficialmente reconhecidas, na medida justificada pelo fim a atingir;

XIV - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

XV - a representação, a recitação, a declamação, a exposição, a exibição e a execução públicas realizadas de forma gratuita, sem intuito de lucro e exclusivamente para fins de reabilitação ou terapia em unidades hospitalares;

XVI - a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais, por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas oficialmente reconhecidas, em terminais no interior de suas instalações, para fins de pesquisa ou estudos privados, desde que a obra faça parte de seu acervo e sejam atendidas as seguintes condições:

a) o número de acessos simultâneos a uma obra deve corresponder ao número de exemplares ou de licenças da mesma obra que a biblioteca possua, exceto no caso de obra rara ou que não esteja disponível para a venda ao público, em língua portuguesa, nos mercados nacional e internacional, por três anos, contados a partir de sua última publicação; e

b) não deve ser permitida a duplicação, gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução;

XVII - a execução musical, exclusivamente no decorrer da atividade litúrgica e estritamente no interior dos templos e locais de cultos religiosos;

XVIII - a reprodução de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública dessas obras, na medida necessária para promover o acontecimento, excluída qualquer utilização comercial;

XIX - a exibição pública sem finalidade comercial realizada por associações cineclubistas sem fins lucrativos reconhecidas pelo Ministério da Cultura, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

a) a exibição seja realizada a partir de cópia legitimamente obtida, exceto por meio de locação;

b) a associação não tenha vínculo de qualquer natureza com empresas; e

c) a exibição não concorra com a exploração comercial da obra;

XX - a execução e a exibição públicas realizadas por micro empresas ou profissionais liberais, quando feitas a partir de recepção de uma transmissão em um único aparelho de rádio ou televisão do tipo doméstico para cujo uso não haja cobrança e que essa transmissão não seja um meio para a atração de clientela;

XXI - a reprodução, a tradução, a distribuição e a colocação à disposição do público de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais ou pequenas composições, como recurso didático-pedagógico por docentes, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, no âmbito da educação e na medida necessária para o fim a atingir, desde que essa utilização não tenha finalidade comercial ou intuito de lucro e sejam citados o autor e a fonte, vedada a publicação em forma de apostilas;

XXII - a execução pública realizada por prestadoras de serviço de radiodifusão comunitárias legalmente autorizadas;

XXIII - o empréstimo de obras em formato digital por uma biblioteca para um usuário ou outra biblioteca, desde que feito a partir de obra legitimamente obtida, que faça parte do seu acervo e que atenda as seguintes condições:

a) o número de acessos simultâneos a uma obra corresponda ao número de exemplares ou de licenças da mesma obra que a biblioteca possua, exceto no caso de obra rara ou não disponível para a venda

ao público, em língua portuguesa, nos mercados nacional e internacional, por três anos, contados a partir de sua última publicação; e

b) não seja permitida a colocação à disposição do público da obra ou qualquer forma de reprodução; e

XXIV - a retransmissão de sons e imagens por prestadoras de serviços ancilares de radiodifusão, ressalvadas as hipóteses de inserção de publicidade e programação local previstas na regulamentação.

§ 1º O disposto nos incisos XVI e XXIII do caput aplica-se, no que couber, às obras na língua originalmente adotada pelo autor.

§ 2º Também não constituem ofensa aos direitos autorais utilizações análogas às previstas nos incisos do caput, caso atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - a utilização não concorra com a exploração comercial da obra e nem prejudique injustificadamente os interesses do autor;

II - a utilização tenha como objetivo atender a outros direitos e garantias fundamentais; e

III - sejam citados o autor e a fonte, sempre que possível.

§ 3º São permitidos o envio e o recebimento de obras, por quaisquer meios ou processos, nos formatos acessíveis mencionados no Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261 de 2015, a outros países Membros do Tratado, desde que sejam destinadas aos beneficiários do referido Tratado.” (NR)

“Art. 48. As obras de artes visuais e arquitetônicas permanentemente situadas em logradouros públicos podem ser livremente representadas, por qualquer meio ou processo, inclusive fotográfico ou audiovisual.” (NR)

“Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, pelo autor ou seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou

por representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em Direito, observadas as seguintes regras:

I - a cessão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

.....

VII – quando por prazo determinado, a cessão não ultrapassará o prazo máximo de dez anos;

VIII – a cessão parcial especificará o limite dos direitos transferidos ao cessionário quanto às diversas modalidades de uso da obra, os processos tecnológicos a que se refere, o território de aplicação e o prazo de duração.”

“Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor presume-se onerosa e será feita sempre por estipulação contratual escrita.

.....

§ 3º Na hipótese de cessão temporária, os direitos autorais retornam ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores após o fim do prazo previsto no instrumento.”

“Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado da data da entrega da obra.

.....”

“Art. 52-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder licença a terceiros, que se fará sempre por escrito, sem que se caracterize cessão de direitos, observadas as seguintes regras:

I - na ausência de estipulação contratual específica, o prazo máximo da licença será de cinco anos;

II - a licença será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

III - quando não houver especificações sobre a modalidade de utilização da obra, o contrato será interpretado restritivamente e limitado à modalidade indispensável ao cumprimento da finalidade da licença;

IV - a licença só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

V - a licença se presume não exclusiva, salvo estipulação contratual em contrário; e

VI - todas as prerrogativas concedidas ao licenciado cessam com o decurso do prazo previsto no contrato, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.”

VII – a licença não ultrapassará o prazo máximo de dez anos, podendo ser prorrogada por, no máximo, igual período mediante previsão expressa para tanto e por vontade do autor.”

“Art. 52-B. Poderá ser autorizada, mediante decisão judicial, a utilização de qualquer tipo de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão quando, ao exercer seus direitos patrimoniais, o sucessor ou qualquer outro titular derivado dos direitos sobre obra de autor já falecido:

I - exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos costumes ou pelo fim econômico ou social do exercício dos direitos patrimoniais; e

II - prejudicar, em virtude do disposto no inciso I do caput, o acesso ou a fruição da obra pela sociedade.

§ 1º A autorização prevista no caput se sujeita ao pagamento de remuneração, arbitrada pela autoridade judicial competente, a ser paga ao titular dos direitos sobre a obra.

§ 2º Podem pleitear a autorização de que trata o caput os mesmos legitimados para a propositura da ação civil pública, sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.”

“Art. 52-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 117 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aos negócios jurídicos relativos aos direitos autorais.

§ 1º Em caso de falência do cessionário ou licenciado, poderá ser autorizada, mediante decisão judicial, a utilização da obra, quando caracterizado o prejuízo no seu acesso ou fruição pela sociedade.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º se sujeita ao pagamento de remuneração, arbitrada pela autoridade judicial competente, a ser paga à massa falida e, quando for o caso, também ao titular dos direitos sobre a obra.

§ 3º Além do autor, seus sucessores ou o titular dos direitos sobre a obra, podem pleitear a autorização de que trata o § 1º os mesmos legitimados para a propositura da ação civil pública, sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.”

Capítulo VI

Da obra decorrente de vínculo estatutário ou de contrato de trabalho

“Art. 52-D. Salvo convenção em contrário, o empregador, ente público ou privado, será considerado autorizado, com exclusividade, a utilizar as obras criadas no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes de vínculo estatutário ou contrato de trabalho.

§ 1º A exclusividade da autorização cessa no prazo de dez anos, contado da data da primeira utilização da obra pelo empregador ou, na ausência desta, da data de conclusão da obra.

§ 2º O autor poderá dispor livremente dos direitos relacionados a outras modalidades de utilização da obra que não concorram com as modalidades utilizadas pelo empregador.

§ 3º A retribuição devida ao autor pela utilização das obras por parte do empregador esgota-se com a remuneração ou o salário pagos à época da criação da obra, salvo disposição contratual ou legal em contrário.

§ 4º O autor terá direito de publicar, em suas obras completas, a obra criada no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes do vínculo estatutário ou contrato de trabalho, após dois anos de sua publicação pelo empregador, ou, na ausência desta, após cinco anos da entrega da obra, salvo convenção em contrário.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam a:

I - direitos de comunicação ao público que serão devidos pelo utilizador em decorrência de cada representação, execução ou exibição públicas das obras e fonogramas, conforme disposto no art. 68;

II - relações que digam respeito à utilização econômica dos artigos publicados pela imprensa, regidas pelo art. 36;

III - relações decorrentes de contrato ou vínculo de professores ou pesquisadores com instituição que tenha por finalidade o ensino ou a pesquisa;

IV - direitos dos profissionais regidos pelas Leis nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010; e

V - programas de computador, observado o disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.”

Capítulo VII

Da obra órfã

Art. 52-E. A exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, cuja autorização para utilização não se puder obter pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular, pode ser objeto de licença não exclusiva concedida em ato do Ministro de Estado da Cultura.

§ 1º A licença de que trata o caput poderá ser concedida, na forma do regulamento, após procedimento regular instaurado mediante requerimento de interessado, com observância do devido processo legal e segundo termos e condições que assegurem os interesses morais e patrimoniais previstos nesta Lei.

§ 2º O requerente deverá:

I - comprovar que realizou busca razoável e de boa-fé pelo autor ou titular, quando identificável, ou apresentar provas da impossibilidade de identificá-lo; e

II - demonstrar capacidade técnica e econômica para realizar a exploração da obra.

§ 3º A licença a ser concedida se sujeita ao pagamento de remuneração arbitrada pelo Poder Público, com base nos usos e costumes.

§ 4º O licenciado depositará, em conta bancária específica para esse fim, o valor referente à remuneração prevista no § 3º, a ser repassada:

I - ao autor ou titular da obra licenciada, quando da sua identificação e localização; ou

II - ao Fundo Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, se o autor ou titular da obra licenciada não for identificado ou localizado no prazo de dez anos após a concessão da licença.

§ 5º São vedados o substabelecimento, a cessão ou a transferência da licença prevista neste artigo.

§ 6º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da obra.

§ 7º Durante o período de sua vigência, a licença poderá ser revogada quando:

I - o licenciado deixar de cumprir com as condições que o qualificaram;

II - o autor ou titular for identificado e localizado;

III - houver descontinuidade no pagamento da remuneração prevista no § 3º; ou

IV - a obra cair em domínio público.

§ 8º As disposições deste capítulo não se aplicam a programas de computador.”

“Art. 53.

§ 1º Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I – o título da obra e seu autor;

II – no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III – o ano de publicação;

IV – o seu nome ou marca que o identifique;

V - o número da edição e a sua tiragem; e

VI - o número do exemplar, desde que estipulado no contrato de edição.

§ 2º O contrato de edição não poderá conter cláusulas de cessão dos direitos patrimoniais do autor, salvo nos casos em que a editora pertença ao autor.

§ 3º O autor poderá requerer a resolução do contrato quando o editor, após notificado pelo autor, continuar a obstar a circulação da obra em detrimento dos legítimos interesses do autor.

§ 4º O editor deverá notificar o autor sempre que houver transferência a terceiros dos direitos relacionados ao contrato de edição de suas obras

§ 5º O disposto nos incisos V e VI deste artigo também se aplicam às publicações em ambientes digitais.”

“Art. 61-A. O editor deverá apresentar nota fiscal dos serviços de impressão ou qualquer outro comprovante que permita ao autor fiscalizar o aproveitamento econômico da obra.”

“Art. 67-A. As regras relativas à edição previstas neste capítulo aplicam-se a todas as obras protegidas e suscetíveis de serem publicadas ou reproduzidas em qualquer meio ou suporte, como traduções, fotografias, desenhos, charges e caricaturas.”

“Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou

literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais em representações, exposições e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência pública ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica, bem como a sua utilização na internet, nos termos do inciso III do § 3º e do inciso III do § 5º do artigo 88-C.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência pública, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade e a exibição cinematográfica, bem como a sua utilização na internet, nos termos do inciso III do § 3º e do inciso IV do artigo 88-C.

§2º-A. Considera-se exibição audiovisual a utilização de obras audiovisuais por radiodifusão, emissão, transmissão ou retransmissão por qualquer modalidade e por quaisquer processos, inclusive em locais de frequência pública, bem como a exibição cinematográfica e a sua utilização na internet, nos termos do inciso III do § 3º e do inciso III do § 5º do artigo 88-C.

§ 3º Consideram-se locais de frequência pública os locais em que a representação, a exibição ou a execução de obras e fonogramas seja acessível, a título gratuito ou oneroso, a pessoas indeterminadas que não estejam em recesso privado ou familiar.

§ 4º Previamente à realização dos atos de comunicação ao público o usuário deverá apresentar à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos ao uso de que se trate a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o usuário, por convênio com a entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, pagar o preço após a realização da execução ou exibição pública.

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos ao ato de comunicação ao público, imediatamente após sua realização, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, na ausência deste, no local da comunicação e em sua sede.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração pelos atos de comunicação ao público das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior.”

Capítulo III

Da utilização da obra de artes visuais

“Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de artes visuais, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.”

“Art. 78. A autorização para reproduzir obra de artes visuais, excetuadas as obras fotográficas, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.”

“Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor da obra fotografada, se protegida.

.....”

“Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica pelo produtor, sem prejuízo dos direitos devidos aos autores e intérpretes em

decorrência de cada exibição pública da obra audiovisual, mesmo que esta seja obra coletiva.

.....
 § 2º

.....
 VII - o nome dos dubladores e dos tradutores, se for o caso; e

VIII - o nome dos autores, artistas intérpretes ou executantes de obras musicais ou literomusicais e produtores dos fonogramas incorporados à obra audiovisual.

§ 3º O produtor da obra audiovisual terá direito a remuneração por cada exibição pública a que se refere o art. 68.”

Art. 85-A. Independentemente da existência de prévia transferência de direitos a terceiros para a produção e utilização econômica da obra audiovisual, fica reservado aos titulares definidos no art. 16 e ao produtor o direito de receber por meio de uma entidade de gestão coletiva devidamente habilitada para essa finalidade, uma remuneração equitativa de responsabilidade de quem praticar o ato de comunicação ao público.

“Art. 86. Os direitos autorais, decorrentes da exibição pública de obras audiovisuais e da execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas incorporados em obras audiovisuais, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas empresas que as transmitirem.

§ 1º Os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública de obras audiovisuais serão repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

§ 2º O custo relativo aos direitos autorais pagos pelos responsáveis por salas cinematográficas será repartido, em partes iguais, com as empresas distribuidoras de obras audiovisuais, vedado o repasse desse custo a seus produtores.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no § 2º, os responsáveis por salas cinematográficas deverão deduzir, do montante a ser pago às empresas distribuidoras de obras audiovisuais, cinquenta por cento do valor devido a título de direitos autorais.

§ 4º Caberá à Agência Nacional de Cinema - ANCINE fiscalizar o cumprimento da vedação de repasse prevista no § 2º.

§ 5º A Agência Nacional de Cinema – ANCINE – terá acesso às informações necessárias à fiscalização prevista no § 4º deste artigo, conforme regulamento.”

“CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA OBRA NA INTERNET

“Art. 88-A. O titular de direitos da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público poderá notificar o provedor de aplicações de Internet requerendo:

I - a indisponibilização da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público, ainda que por terceiros, sem sua autorização, nos termos do art. 88-B; ou

II - remuneração em decorrência da colocação à disposição do público de sua obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão, ainda que tenha sido feita por terceiros, quando o provedor de aplicações de Internet exercer essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional, conforme o art. 88-C.” (NR)

“Art. 88-B. Na hipótese prevista no inciso I do art. 88-A, o provedor de aplicações de Internet poderá ser responsabilizado solidariamente, nos termos do art. 105, por danos decorrentes da referida colocação à disposição do público caso não adote as providências previstas neste artigo.

§ 1º Os provedores de aplicações de Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações, sendo facultada a criação de

mecanismo automatizado para atender aos procedimentos previstos neste Capítulo, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º A notificação prevista no inciso I do caput do art. 88-A deverá conter as seguintes informações:

I - identificação inequívoca do autor ou autores, do titular ou de seu licenciado, mandatário ou representado, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;

II - data e hora de envio da notificação;

III - identificação clara e específica da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocada à disposição do público sem autorização de seus titulares, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito de seu serviço;

IV - a declaração de sua titularidade ou legítima representação sobre a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão para a Internet, inclusive da natureza de eventual relação contratual;

V - justificativa legal para a remoção, incluindo a demonstração ou declaração de:

a) não incidência de qualquer das limitações aos direitos autorais previstas nos arts. 46, 47 e 48;

b) o conteúdo não consistir em material não protegido por direito autoral, nos termos do art. 8º; e

c) não se tratar de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão caídos em domínio público; e

VI - declaração de reconhecimento de sua exclusiva responsabilidade pela indisponibilidade da colocação à disposição do público na hipótese de a indisponibilização vir a se efetivar.

§ 3º Ao receber a notificação, caberá ao provedor de aplicações de Internet informar imediatamente o fato ao responsável pela colocação à disposição do público, comunicando-lhe o teor da notificação de indisponibilização e fixando-lhe prazo de setenta e duas horas para tornar

indisponível a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão objeto da notificação, conforme regulamento.

§ 4º Caso o responsável pela colocação à disposição do público não seja identificável, não possa ser localizado, não tenha tornado indisponível a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão ou não tenha sido apresentada a contranotificação prevista nos §§ 6º e 7º, caberá ao provedor de aplicações de Internet, findo o prazo mencionado no § 3º, proceder à indisponibilização do material questionado.

§ 5º O provedor de aplicações de Internet deverá comunicar a indisponibilização da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão no mesmo sítio da Internet em que estava originalmente hospedado o material, conforme o disposto em regulamento.

§ 6º O responsável pela colocação à disposição do público poderá, assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros, contranotificar o provedor de aplicações de Internet para requerer, se dentro do prazo previsto no § 3º, a manutenção ou, se após o decurso desse prazo, o restabelecimento do material questionado, hipótese em que o provedor de aplicações de Internet deverá informar ao notificante sobre a continuidade da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.

§ 7º Qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica, poderá contranotificar os provedores de aplicações de Internet, assumindo a responsabilidade pela manutenção ou restabelecimento da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.

§ 8º Para efeitos dos §§ 6º e 7º, aquele que requerer a manutenção da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão assume a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, devendo, para tanto, apresentar, as seguintes informações:

I - a sua identificação inequívoca, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;

II - identificação clara e específica da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão questionada, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito de seu serviço;

III - declaração de:

a) incidência de qualquer das hipóteses de limitações aos direitos autorais previstas nos arts. 46, 47 e 48;

b) o conteúdo consistir em material não protegido por direito autoral, nos termos do art. 8º;

c) o conteúdo consistir em obra, fonograma, emissão ou interpretação caídos em domínio público; ou

d) existência de autorização do titular de direitos autorais para a colocação do material questionado à disposição do público; e

IV - declaração de reconhecimento de sua exclusiva responsabilidade pela continuidade da colocação à disposição do público.

§ 9º Tanto o notificante quanto o contranotificante respondem, nos termos da lei, por informações falsas, errôneas e pelo abuso ou má-fé, podendo o Ministério Público ser comunicado dos fatos por qualquer das partes ou pelo provedor de aplicações de Internet, quando houver ofensa a direitos difusos ou coletivos.

§ 10. Quando houver mais de um titular para a Internet por obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão e houver divergência quanto à continuidade ou não da colocação do material à disposição do público nos termos deste artigo, a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão deverá ser tornada indisponível, podendo a parte que solicitou sua indisponibilização responder por perdas e danos aos demais titulares.” (NR)

“Art. 88-C. O titular de direitos autorais poderá notificar o provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos na jurisdição nacional, nos termos do inciso II do caput do art. 88-A, para requerer remuneração em decorrência da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público, ainda que tenha sido feita por terceiros.

§ 1º Os critérios de cobrança da remuneração prevista no caput seguirão o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 98.

§ 2º O pagamento da remuneração deverá ser feito pelo provedor de aplicações de Internet aos titulares que optarem por exercer seus

direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva que congreguem os titulares dos direitos autorais sobre obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões utilizados.

§ 3º No caso de direitos de autor, poderão ser requeridas remunerações nas seguintes modalidades de utilização:

I – a reprodução, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos, em qualquer dispositivo ou suporte, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 5º, no inciso IX do caput do art. 29 e no § 1º do art. 30;

II – a distribuição prevista no inciso VII do caput do art. 29, realizada mediante venda, locação ou qualquer forma de transferência de propriedade ou posse; ou

III – a comunicação ao público, por qualquer uma das modalidades previstas nas alíneas “a”, “g” e “j” do inciso VIII do caput do art. 29, conforme a categoria da obra, ou o direito de execução pública previsto na alínea “i” do inciso VIII do caput do art. 29 e no § 2º do art. 68, para as utilizações de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, por meio de transmissão que não resulte na obtenção de cópia da obra ou fonograma pelo consumidor nem qualquer forma de transferência de posse ou propriedade.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 3º, quando a utilização pelo provedor de aplicações de internet também oferecer a possibilidade de obtenção de cópia de obra, permanente ou temporária, com transferência de sua posse ou propriedade para o consumidor, poderão ser cobradas adicionalmente do provedor as modalidades dos incisos I e II do caput.

§ 5º No caso dos direitos conexos, poderão ser requeridas remunerações nas seguintes modalidades de utilização:

I – a reprodução prevista no inciso II do caput do art. 90 e no inciso I do caput do art. 93, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos, em qualquer dispositivo ou suporte, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 5º e no § 1º do art. 30;

II – a distribuição prevista no inciso II do caput do art. 93, quando realizada mediante venda, locação ou qualquer forma de transferência de propriedade ou posse;

III – a modalidade prevista no inciso IV do caput do art. 90; ou

IV – o direito de execução pública previsto no inciso II do caput do art. 90 e o direito previsto no inciso III do caput do art. 93.

§ 6º Na hipótese dos incisos III e IV do § 5º, quando a utilização pelo provedor de aplicações de internet também oferecer a possibilidade de obtenção de cópia de obra, permanente ou temporária, com transferência de sua posse ou propriedade para o consumidor, poderão ser cobradas adicionalmente do provedor as modalidades dos incisos I e II do caput, no caso de fonogramas, e dos incisos I e III do caput, no caso de interpretações ou execuções.

§ 7º Deverá ser proporcional à utilização aferida das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões colocadas à disposição do público:

I - o pagamento da remuneração prevista no caput aos titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva, conforme disposto em regulamento; e

II - a distribuição da remuneração pelas associações de gestão coletiva aos titulares de direitos autorais.

§ 8º Poderão ser adotados pelas partes, conforme previsto em regulamento, diferentes modelos de remuneração aos titulares de direitos autorais, observando-se que os preços praticados por titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente e pelas associações de gestão coletiva junto aos provedores de aplicações de internet deverão considerar, em negociação entre todas as partes envolvidas, as diferentes modalidades de utilização necessárias para efetivar o pleno funcionamento das aplicações no uso de conteúdo protegido por direitos de autor e direitos conexos.

§ 9º O pagamento de remuneração, na forma dos §§ 1º a 8º, constituirá autorização para a colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.

§ 10. O provedor de aplicações de internet deverá informar ao titular que optar por exercer seus direitos individualmente ou às

associações de gestão coletiva, conforme o caso, o número de acessos a cada obra, por meio de mecanismos de aferição capazes de registrar com precisão cada conteúdo circulado e, inclusive, de se precaver contra tentativas de aumentar artificialmente a frequência da circulação, conforme disposto em regulamento.

§ 11. É vedada a utilização de quaisquer mecanismos para a aferição da circulação dos arquivos digitais que causem prejuízo à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e às liberdades e direitos individuais, observada a legislação relativa ao tratamento de dados e informações pessoais.

§ 12. Na ausência de acordo para a remuneração de que trata este artigo ou para a repartição de receitas entre os diversos tipos de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo, ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.” (NR)

“Art. 90.

.....

II - a reprodução, a comunicação pública, a exibição pública a locação e a inserção, em outras obras, de suas interpretações ou execuções fixadas;

.....”

“Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência pública, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.”

“Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão ou emissão, para as empresas de radiodifusão; e à execução, à exibição ou à representação públicas, para os demais casos.”

“Art. 97 -

.....

§ 7º É facultado a estrangeiros não residentes associarem-se diretamente a associações nacionais, sendo vedado que tais casos ultrapassem a 30% do quadro social.”

“Art. 99-C. A arrecadação e distribuição dos direitos não musicais derivados à exibição pública de obras audiovisuais será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a arrecadação em um único ente arrecadador, seja delegando a uma das associações já existentes, seja criando uma entidade com personalidade jurídica própria, que observará os §§ 1º a 12 do art. 98, os §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 99 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

§ 1º O ente arrecadador previsto no art. 99 não poderá ser e nem assumir as competências do ente arrecadador de que trata o **caput**.

§ 2º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra.

§ 3º O ente arrecadador de que trata o caput deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da administração pública federal na forma do art. 98-A.

§ 4º O ente arrecadador e as associações a que se refere este artigo atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 5º O recolhimento de quaisquer valores em decorrência da aplicação deste artigo deverá ser realizado exclusivamente por depósito bancário.

§ 6º O ente arrecadador e as associações a que se refere este artigo poderão manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.

§ 7º A inobservância da norma do § 6º deste artigo tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

§ 8º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva a que se refere este artigo zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos.

§ 9º Na ausência de acordo para a organização da arrecadação unificada de que trata este artigo, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.”

“Art. 99-D. O escritório central previsto no art. 99 e o ente arrecadador previsto no art. 99-C deverão unificar, por meio de delegação a uma dessas entidades, a arrecadação dos direitos relativos à execução e exibição públicas, inclusive por meio de radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, quando a arrecadação recair sobre um mesmo usuário.

§ 1º A entidade de cobrança de que trata o caput observará o disposto nos §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

§ 2º Os valores arrecadados pela entidade responsável pela cobrança unificada prevista no **caput** serão divididos de forma proporcional com o ente arrecadador que lhe delegou a atividade de cobrança.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores em decorrência da aplicação deste artigo deverá ser realizado exclusivamente por depósito bancário.

§ 4º Na ausência de acordo para a organização da arrecadação unificada de que trata este artigo, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.”

§ 5º Em caso de conflito no cumprimento da Lei, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.”

“Art. 100-B

Parágrafo Único Poderão ser objeto da resolução de conflitos prevista no caput os litígios entre titulares, nos casos em que hajam implicações na distribuição dos valores pagos por entidades de gestão coletiva.

“Art. 101. As sanções civis de que trata este Título aplicam-se sem prejuízo das sanções penais e administrativas.” (NR)

“Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a busca e apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.” (NR)

“Art. 103.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de, no mínimo, quinhentos e, no máximo, três mil exemplares, além dos apreendidos.” (NR)

“Art. 107.

.....

.....

§ 1º Comete ato ilícito, por abuso e exercício irregular de direito, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem, por qualquer meio:

I - dificultar ou impedir as utilizações permitidas nos incisos do caput e nos §§ 3º a 5º do art. 46; ou

II - dificultar ou impedir a livre utilização de obras, emissões de radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.

§ 2º No caso de a conduta prevista no § 1º decorrer de obrigação contratual, responde pela conduta o cedente ou licenciante.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica se a utilização, pelo titular, de sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados neste artigo for imprescindível para a comercialização de obras em meio digital e não restringir, de modo desproporcional, os usos permitidos pelo art. 46 desta Lei.

§ 4º O disposto no caput não se aplica no caso de as condutas previstas em seus incisos I, II e IV, quando se referirem aos sinais codificados e dispositivos técnicos, serem realizadas para permitir as utilizações previstas no art. 46 ou quando findo o prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.

§ 5º As sanções previstas no caput não se aplicam àqueles que, com o objetivo de possibilitar o gozo e o exercício das limitações e exceções previstas no inciso IX do artigo 46, alteram, suprimem, modificam ou inutilizam, de qualquer maneira, os dispositivos técnicos ou os sinais codificados mencionados nos incisos I e II deste artigo, conforme disposto no artigo 7º do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 2015.”

§ 6º Os sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados nos incisos I, II e IV do caput devem ter efeito limitado no tempo, correspondente ao prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.” (NR)

“Art. 108.

I - tratando-se de empresa de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

.....

IV – tratando-se de utilização na Internet, conforme definido na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma do regulamento.”

“Art. 109. A representação, a execução ou a exibição públicas feitas em desacordo com os arts. 68, 97, 98, 99 e 99-C sujeitarão os

responsáveis à multa de duas até vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.” (NR)

“Art. 110-A. A inobservância do disposto no § 6º do art. 98-A, nos incisos I, II, IV, VI e VII do caput art. 98-B e no art. 98-C sujeitará os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores à multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aplicada pelo Ministério da Cultura mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Sujeitam-se às mesmas sanções previstas no caput os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores que impedirem ou dificultarem o exercício do direito previsto no art. 100.

§ 2º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao Fundo Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 1991.”

“Art. 110-B. A inobservância do disposto no Título VI desta lei sujeitará os dirigentes e administradores das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores à multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aplicada pelo Ministério da Cultura mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao Fundo Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 1991”.

“Art. 110-C. Os valores mínimos e máximos das multas fixados por esta Lei poderão ser atualizados monetariamente por ato do Ministro de Estado da Cultura”.

“Art. 110-D. Na aplicação de sanções, são considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os titulares de direitos autorais ou para os usuários, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição da falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 1º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 2º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção”.

“Art. 110-E. O oferecimento, por parte de titular de direitos autorais ou pessoa a seu serviço, de ganho, vantagem, proveito ou benefício material direto ou indireto para os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de emissoras de radiodifusão ou serviço de acesso condicionado, bem como para as plataformas de serviços que ofereçam obras e fonogramas em ambiente e redes digitais, com o intuito de aumentar ou diminuir artificialmente a frequência da utilização de obras ou fonogramas específicos, caracterizará ilícito civil.

§ 1º A prática de infração prevista no **caput** sujeitará o titular de direitos autorais ou a pessoa a seu serviço ao pagamento de multa, conforme regulamento, no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à parte que demonstrar prejuízo direto ou indireto, sem prejuízo da apreciação pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SDBC, quando cabível.

§ 2º Incorrem nas mesmas infrações e sujeitam-se às mesmas sanções previstas neste artigo os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de emissoras de radiodifusão ou serviço de acesso condicionado ou ainda das plataformas de serviços que ofereçam obras e fonogramas em ambientes e redes digitais que, com o intuito de aumentar ou diminuir artificialmente a frequência da utilização de obras ou fonogramas específicos, solicitarem ou receberem, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ganho, vantagem, proveito ou benefício material.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica se o ato praticado constituir inserção publicitária, desde que previamente informada ao público e que não seja computada para efeitos de arrecadação e distribuição dos direitos autorais decorrentes da execução e exibição públicas, da reprodução ou da distribuição de obras ou fonogramas”

“Art. 110-F. Estarão sujeitas as mesmas penas previstas no artigo 110-E as pessoas jurídicas cujas atividades incluam a gestão coletiva

de direitos autorais, em desacordo com as disposições previstas nos artigos 97, 98, 98-A, 98-B e 98-C desta Lei.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no caput a pessoas físicas ou jurídicas que façam a gestão conjunta de direitos de diferentes titulares, assim entendida a gestão individualizada cujo licenciamento e respectivas condições de remuneração sejam objeto de contratos pactuados de forma singular.”

“Art. 110-G. Constitui ato ilícito, por exercício irregular de direito, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, assumir a titularidade de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões caídos em domínio público.”

“Art. 110-H. O titular de direito autoral, ou seu mandatário, que, ao exercer seu direito de forma abusiva, praticar infração da ordem econômica sujeitar-se-á, no que couber, às disposições da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” (NR)

Capítulo III-A

Das sanções penais

“Art. 110-I. Sujeitam-se às mesmas penas do § 2º do art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940:

I – aquele que presta ou declara informações que saiba serem falsas sobre a autoria, titularidade ou participação em obra ou fonograma às associações de gestão coletiva de direitos autorais;

II – o fiscal de ente arrecadador que receber do usuário numerário a qualquer título.

Parágrafo único. Incorrem na mesma pena do caput os dirigentes de ente arrecadador que deixarem de inabilitar, contratarem ou permitirem a atuação de fiscal que tenha sido condenado pelo crime previsto no inciso II”.

“Art. 110-J. Apropriar-se o dirigente de associação de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador, de valores administrados pela associação ou ente arrecadador, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o dirigente, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o cargo.

§ 2º Incorrem na mesma pena os dirigentes que retiverem ou retardarem indevidamente valores destinados à distribuição”.

“Art, 110-K. Oferecer valores, proveitos ou vantagens de forma discriminatória ou em desconformidade com o regulamento de distribuição de associação de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

“Art. 110-L. Permitirem os dirigentes de associações de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador o exercício da atividade de cobrança de direitos autorais sem habilitação prévia concedida pelo Ministério da Cultura.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

(NR)

“CAPÍTULO III

DA PRESCRIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

.....

“Art. 111-A. A pretensão por violação de direitos autorais prescreve em cinco anos, contados da data da violação do direito.

§ 1º Em caso de prática continuada de violação dos direitos autorais de determinado titular, pelo mesmo infrator ou grupo de infratores, conta-se a prescrição do último ato de violação.

§ 2º A colocação de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões à disposição do público, nos termos do art. 29, não configura a prática continuada mencionada no § 1º.” (NR)

“Art. 111-B. As ações judiciais relativas a direitos autorais deverão ser propostas no domicílio do autor da obra, do artista intérprete ou executante, ou de seus herdeiros, quando integrarem diretamente a lide processual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se o autor da obra, o artista intérprete ou executante, ou seus herdeiros, forem domiciliados em país estrangeiro.” (NR)

“Art. 113-A. Enquanto os serviços de registro de que trata o art. 19 não forem organizados pelo Poder Executivo federal, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza:

I - na Fundação Biblioteca Nacional;

II - na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

III - na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

IV - no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; ou

V - nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo para o registro de programas de computador.

§ 3º Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 20, o valor e o processo de recolhimento da retribuição poderão continuar a ser estabelecidos em ato do titular do órgão ou entidade da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

§ 5º O ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a organização dos serviços de registro, na forma do caput, poderá autorizar a transferência dos acervos e documentos dos órgãos e entidades previstos neste artigo aos órgãos ou entidades que vierem a assumir a competência para o registro, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 113-B. Aplicam-se subsidiariamente as normas do Código Civil aos negócios jurídicos, direitos e deveres previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973;

II - o art. 21 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

III - as alíneas “h” e “i” do inciso VIII do caput do art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; e

IV - o inciso II do caput do art. 49 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º O Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, na data da entrada em vigor desta Lei, a íntegra do texto atualizado da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Ato do Poder Executivo determinará os órgãos da Administração Pública Federal responsáveis pela qualificação das Entidades Autorizadas a que se refere a alínea c do artigo 2º do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 2015.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora